



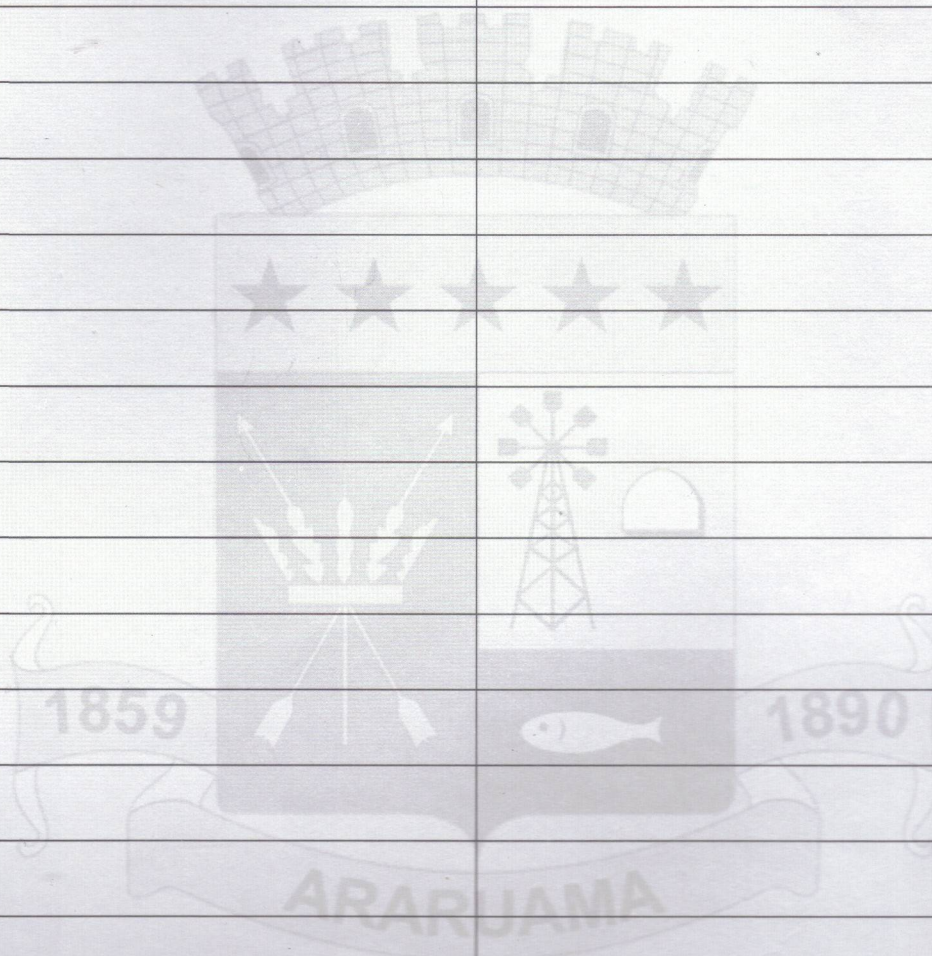
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 25627 /11 / 2025
DATA: 13/11/2025- 16:55:14
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERC
SENHA: 4LAA515

Romli



RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO

CNPJ: 44.725.930/0001-88

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
SR. PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 25697
FLS. Nº 02
EM 13/11/2025

Assinatura / Carimbo

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 076/2025
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pedra de mão e pó de pedra, a serem utilizados na manutenção e conservação de logradouros e vias públicas do Município de Araruama – RJ, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Impugnação administrativa

A empresa RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMÉRCIO COMERCIO, CNPJ 44.725.930/0001-88, estabelecida em Casimiro de Abreu/RJ, na rua R PREF. ALPHEU MARCHON, Nº 113, Centro, neste ato por seu Representante legal infra-assinado e qualificado conforme anexo, tendo tomado conhecimento do Edital em referência, em face das irregularidades identificadas, vem apresentar Impugnação Administrativa, o que passa a seguir expor.

Registre-se preliminarmente que a peça é tempestiva, na medida em que a sessão de abertura está agendada para ocorrer no dia 19/11/2025, sendo terceiro dia útil antecedente ao da abertura o dia 14/11/2025 e qualquer pessoa está legitimada a Impugnar irregularidades verificadas em procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 164 a Lei Federal 14.133/2021 e reproduzido no Edital, impondo o conhecimento da peça.

2. Dos Fatos e Fundamentos

2.1. O município de Araruama, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 076/2025, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de pedra de mão e pó de pedra, a serem utilizados na manutenção e conservação de logradouros e vias públicas do Município de Araruama – RJ, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Observa-se, contudo, que o instrumento convocatório dispõe regras que limitam a participação de empresas, restringindo o universo de licitantes e, conseqüentemente violam os princípios informadores das compras públicas, o que demanda atuação administrativa para o saneamento. Foram constatadas também outras irregularidades que demandam correção imediata.

2.1.1. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ITENS 8.1. E 10 – dentre outros:

Verifica-se que no certame em debate foi adotada a inversão de fases, devidamente justificada e pormenorizada nos itens 8.1 e seguintes. Todavia, o item 10, que estabelece os procedimentos de abertura da sessão não faz qualquer menção à inversão de fases, tratando exclusivamente da abertura, classificação e formulação de lances, consignando de modo expresso que, aberta a sessão, terão início os procedimentos relativos às propostas e não à habilitação mencionada no item 8.1.

Considerando também que o Edital pressupõe o encadeamento lógico do procedimento, verifica-se que a sequência e o texto adotado estão em desacordo com a pretendida inversão de fases e, do modo como está, o procedimento licitatório deverá seguir o rito ordinário, isto é,

Endereço: R. Pref. Alpheu Marchon, 113, Centro, Casimiro de Abreu/RJ
Telefone: (22) 99715-1796

RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO

CNPJ: 44.725.930/0001-88

sem inversão de fases. Tal divergência deve ser corrigida, assim como quaisquer outras que estejam em desacordo com a pretendida inversão de fases, a fim de evitar dúvidas dos licitantes e prejuízo à isonomia e ampla participação.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que a redação dos editais deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas (e.g. Acórdãos 1.633/2007 e 1.332/2006, ambos do Plenário desta Corte, e 2.377/2008-TCU-Segunda).

E não poderia ser outro o entendimento, pois o instrumento convocatório vincula todos os participantes e o próprio Estado em relação às cláusulas públicas. Dessa forma, a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias à lei afugenta potenciais participantes do certame, impedindo a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão.

2.2. IRREGULARIDADES COM CARÁTER RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE

2.2.1. Das irregularidades identificadas com potencial restritivo da competitividade, destaca-se o item 13. Prova de Conceito e a divisibilidade do objeto, conforme adiante minudenciado.

2.3. Acerca da Prova de Conceito, o Edital assim dispõe:

13.1 Tendo em vista que a presente licitação tem por objeto a aquisição de bens destinados à aplicação civil e estrutural, fica condicionada à aceitabilidade da proposta, sob pena de inadmissão, a apresentação de prova de conceito, conforme previsto no art. 17, §3o, e art. 41, inciso II, da Lei no 14.133/2021. Como parte integrante da prova de conceito, a licitante deverá apresentar:

13.1.1 Licença Ambiental de Operação, em nome da Licitante, em vigor, emitida por órgão competente contendo atividade específica de comércio e/ou beneficiamento e/ou extração de areia e/ou brita e/ou materiais de construção e/ou qualquer outra atividade compatível com o CNAE nº 0810-0/06 e/ou CNAE nº 4744-0/04 e/ou CNAE nº 47.44-0-99.

13.1.2 A empresa e/ou o seu respectivo fornecedor de material de pedra (devidamente indicado, através de documento de vínculo entre as partes), deverá comprovar possuir:

a) A competente licença/alvarás/autorização de operação de pedra (brita), em atendimento a legislação em vigor;

b) Apresentação de Licença Ambiental: LO – INEA;

c) Certificado de Registro Mineral – DRM;

d) Certificado – Ministério do Exército;

e) Certificado de Regularidade – IBAMA;

f) Licença e Carteira de Blaster – Divisão de Fiscalização de Armas Explosivas (DFAE).

Endereço: R. Pref. Alpheu Marchon, 113, Centro, Casimiro de Abreu/RJ
Telefone: (22) 99715-1796

PROCESSO Nº 25627
FLS. 03
ASSINATURA

RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO

CNPJ: 44.725.930/0001-88

13.2 A empresa e/ou o seu respectivo fornecedor de material de pedreira (devidamente indicado, através de documento de vínculo entre as partes), deverá comprovar possuir como prova de conceito:

I- Laudo Técnico lavrado por profissional habilitado e devidamente registrado no CREA quanto à adequação dos produtos a serem adquiridos às normas técnicas pertinentes, inclusive no que diz respeito a resistência, granulometria e peso específico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme descrição abaixo; e

Em relação a resistência:

Pedra de Mão: < 50%.

Em relação a granulometria:

Pedra de Mão: >19mm; <25mm.

Pó de Pedra: < 4,5mm

Em relação ao Peso Específico:

Pedra de Mão: 1,5 T/M3.

Pó de Pedra: 1,6 T/M3.

II- Prova de vínculo funcional entre o profissional signatário do laudo e a empresa extratora (ato constitutivo, se sócio, carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado, se empregado ou Contrato de Prestação de Serviço, se prestador de serviço).


13.3 Será desclassificada a empresa que não apresentar a documentação determinada no item acima, bem como aquela que, de qualquer modo, não comprovar o atendimento dos requisitos mínimos de qualidade do material a ser fornecido, especialmente quanto ao que dispõe a ABNT 7211/2005.

2.3.1. Embora louváveis, especialmente no que concerne à qualidade do produto e a preocupação com o meio ambiente, as exigências acima mencionadas restringem o universo de licitantes e causam direcionamento indevido, na medida em que aplicáveis somente às empresas que tenham as atividades descritas no CNAE 0810-0/06 (Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado). As atividades de comércio descritas nos CNAEs alternativos mencionados no item 13.1.1 não estão sujeitas à emissão de licença ambiental de operação descrita, assim como as demais previstas nos 13.1.2, que são exclusivas para extração e o beneficiamento. Assim, embora o item 13.1.2 faculte a apresentação de documentos da empresa extratora, isto implica na reconhecida vedação de documento que represente compromisso de terceiro alheio à disputa.

2.3.2. Este é o posicionamento reiterado pelas Cortes de Contas, **em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.** Assinala-se que, se a execução do objeto licitado carece de licenças específicas e laudos específicos, caberia à Administração exigir no edital que a licitante a relacionasse expressamente e declarasse formalmente sua disponibilidade a fim de garantir a futura execução contratual, bem como que, o fornecimento do material, nas condições previstas em normas técnicas

Endereço: R. Pref. Alpheu Marchon, 113, Centro, Casimiro de Abreu/RJ

Telefone: (22) 99715-1796

PROCESSO... 25627
FLS. 04
ASSINATURA... 

RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO

CNPJ: 44.725.930/0001-88

reguladoras da matéria, constituirá futura obrigação do licitante vencedor e contratado, cujo inadimplemento o sujeitará às sanções administrativas previstas em lei e no ajuste. Situação completamente diversa de pretender obter a garantia dessa entrega como prova de aptidão técnica mediante a apresentação de declaração e documentos de terceiros, os quais determinarão se o licitante será habilitado ou não no certame ou terá admitida/inadmitida sua proposta.

2.3.3. Muito embora tenha intitulado o item 13 como 'Prova de Conceito', o que o Edital faz, de forma velada, é restringir o universo de competidores, permitindo tão somente a participação de empresas extratoras/beneficiadoras, pois apenas estas poderiam apresentar a documentação solicitada no item 13 e seus subitens.

2.3.4. Como forma de assegurar a qualidade e a procedência, tais exigências podem perfeitamente (e devem) ser apresentadas quando do efetivo fornecimento do material, isto é, deslocando-se tais exigências para o momento da celebração do contrato. Isto porque, o objeto da licitação é a formalização de uma Ata de Registro de Preços, que não gera qualquer obrigação imediata por parte da Administração em adquirir os itens registrados, ao passo que gera para a empresa vencedora a obrigação de fornecê-los, quando solicitada dentro de sua vigência.

2.3.5. Da forma como se apresenta, há a imposição de ônus desnecessário às licitantes, visto que empresas que comercializam o objeto requerido, para fins de prova de conceito, devem comprovar vínculo prévio com fornecedor. Destaque-se que as exigências ali previstas são exclusivas de empresas extratoras/mineradoras (pedreiras), sendo dispensáveis no caso de comércio. Reforçamos, pois, o caráter restritivo da imposição destas medidas no momento processual inadequado, podendo ser exigidas em fase posterior, notadamente por se tratar de uma licitação que visa ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição.

2.3.6. O TCESP há tempos já sumulou a matéria, editando a Súmula 15¹, cujo teor é exatamente: ***"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."***

2.3.7. Neste sentido, pugna-se pela retificação dos itens mencionados, fazendo constar somente o compromisso da licitante vencedora em relação ao cumprimento dos requisitos de qualidade e procedência dos itens licitados, e que estes sejam compatíveis com o momento processual, a fim de garantir a ampla participação de empresas cuja atividade seja compatível com o fornecimento do objeto licitado, afastando a irregular exigência de documento de terceiro alheio à disputa.


2.4. IRREGULAR ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL

2.4.1. Como é cediço, o parcelamento do objeto é regra, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Observa-se que a justificativa apresentada para não parcelar o objeto em itens possui caráter técnico, conforme consta do item 2.3 do Termo de Referência, sem qualquer comprovação de que a opção se revela também mais vantajosa, do ponto de vista econômico:

2.3 A presente contratação adotará como critério de julgamento o menor preço global, em conformidade com o artigo 33, inciso I, da Lei Federal no 14.133/2021. A adoção deste critério justifica-se por assegurar a

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-15>

Endereço: R. Pref. Alpheu Marchon, 113, Centro, Casimiro de Abreu/RJ
Telefone: (22) 99715-1796

PROCESSO Nº 25627
FLS. 05
ASSINATURA 

RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO

CNPJ: 44.725.930/0001-88

uniformidade na aquisição de pedra de mão e pó de pedra, garantindo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa no conjunto do fornecimento.

2.4.2. Ora, se está sendo exigido o laudo no item 1.3.2.I., a argumentação do item acima transcrito não se sustenta. O parcelamento do objeto em itens permite que sejam fornecidos por empresas distintas, porém garantidas as características exigidas no Laudo.

2.4.3. Desta forma, entende-se que a adjudicação do objeto pelo menor preço global está em desacordo com a legislação de regência (Lei 14.133/21), notadamente:

*Art. 40. O planejamento de compras **deverá** considerar a expectativa de consumo anual e **observar o seguinte:***

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

2.4.4. Além de representar potencial restritivo da competitividade, afastando empresas em condições de cumprir determinados itens mas não a totalidade, o critério de julgamento de menor preço global também não coaduna com a explícita divisibilidade do objeto por item, conforme a jurisprudência já pacificada sobre o assunto.

2.4.5. O inciso V do art. 40 da Lei 14.133/2021 estabelece o princípio do parcelamento do objeto, fortalecido pelo Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU, cuja aplicação conduz ao fato de que, em licitações nas quais o objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global.

2.4.6. A jurisprudência pacífica do TCU, inclusive sumulada, é no sentido de que, **no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.**

2.4.6. Necessário, pois, a retificação do Edital, em favor da ampliação da competitividade, considerando que há resguardo suficiente quanto à uniformidade do material a ser fornecido, mediante o cumprimento das exigências previstas no item 1.3.2.I, que garantem a qualidade e características exigidas pela Administração.

2.5. Do item 15.1: **é irregular a exigência de manifestação de intenção de recurso acompanhada de motivação.** O item deverá ser retificado, a fim de refletir o comando legal, que não exige a motivação, mas tão somente a manifestação da intenção de recorrer. A matéria está disciplinada nos arts. 165 a 168 da Lei 14.133/2021, em especial:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no

Endereço: R. Prof. Alpheu Marchon, 113, Centro, Casimiro de Abreu/RJ

Telefone: (22) 99715-1796

PROCESSO N° 25627
FLS. 06
ASSINATURA [Assinatura]

RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO

CNPJ: 44.725.930/0001-88

inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

2.5.1. Diferentemente do que previa a Lei revogada, a Lei atual não exige a motivação quando da intenção de recorrer, motivo pelo qual o dispositivo do edital deve ser retificado.

3. Conclusão e Pedido

Entendemos que o Edital deva ser revisto e adequado, visando ao atendimento dos requisitos legais e princípios regentes das compras públicas, a obtenção de melhores condições de contratação, em atendimento ao interesse público, além de evitar a incidência de exigências de cunho restritivo à licitação.

Verificamos também a incompatibilidade de Registro de Preços com o critério de julgamento pelo menor preço global. Além de representar potencial restritivo da competitividade, afastando empresas em condições de cumprir determinados itens, mas não a totalidade, o critério de julgamento de menor preço global também não coaduna com a explícita divisibilidade do objeto por item, conforme a jurisprudência já pacificada sobre o assunto.

Quanto à qualificação técnica exigida, esta se mostra excessiva, desarrazoada, restritiva e potencialmente direcionadora, conforme detalhado nos itens antecedentes.

Tendo em vista que não se trata de atividade finalística das empresas do ramo pertinente ao objeto, além de constituir ônus desnecessário às licitantes, a exigência da LICITANTE e não da CONTRATADA dos itens 13 e subitens mostra-se excessiva e restritiva, caracterizando documento de terceiro alheio à disputa, devendo ser substituída por de claração e deslocadas as exigências para o momento oportuno, qual seja o da efetiva contratação e fornecimento, em cumprimento ao rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021.

À luz do exposto pede e espera o CONHECIMENTO da peça, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, com a suspensão do certame para as correções que se façam necessárias.

Araruama, 13 de novembro de 2025

RAFAEL SAINT CLAIR
URUPUKINA
COMERCIO:44725930000188
Assinado de forma digital por
RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA
COMERCIO:44725930000188
Dados: 2025.11.13 15:45:44 -03'00'

RSU EMPREENDIMENTOS
RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 120.771.457-73
RG: 30.008.419-1

Endereço: R. Pref. Alpheu Marchon, 113, Centro, Casimiro de Abreu/RJ
Telefone: (22) 99715-1796

PROCESSO N° 25627
FLS. 07
ASSINATURA

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA
CNPJ: 44.725.930/0001-88
NIRE: 33824626289

RAFAEL SAINTCLAIR URUPUKINA, Brasileiro, Solteiro, nascido em 19/09/2003, inscrito no CPF nº. 120.771.457-73, Identidade nº. 3 0 0 0 8 4 1 9 1, órgão expedidor Detran-RJ, Residente e Domiciliado a Rua Marcos José Pimentel Jardim, 78, Bairro Centro, Casimiro de Abreu, RJ, CEP 28.860-000, Titular da empresa **44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA**, registrada sob NIRE nº 33824626289, com sede na Rua Marcos José Pimentel Jardim, 78, Quadra 0001 Lote 0016, Bairro Chick, Casimiro de Abreu, RJ, CEP 28.860-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 44.725.930/0001-88, altera o Empresário Individual mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O nome empresarial passa a ser: **RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO**

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa passará a sua sede para RUA PREFEITO ALPHEU MARCHON 113 - LOJA: COMERCIAL CENTRO CASIMIRO DE ABREU - RIO DE JANEIRO CEP:28860000.

CLÁUSULA TERCEIRA - O empresário resolve aumentar o capital social da empresa integralizando neste ato o valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), passando a ser da seguinte forma:

Forma de Integralização	Valor Integralizado
Dinheiro	300.000,00

CLÁUSULA QUARTA - A empresa passará a exercer as seguintes atividades.

Principal

4761003 Comércio varejista de artigos de papelaria

Secundárias

- 7721700 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 7733100 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- 7739099 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 8129000 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8130300 Atividades paisagísticas
- 4541206 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
- 4530703 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530705 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4643501 Comércio atacadista de calçados
- 4686902 Comércio atacadista de embalagens
- 4649408 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4642702 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 4755502 Comercio varejista de artigos de armarinho
- 4763604 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
- 4755503 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 4754702 Comércio varejista de artigos de colchoaria
- 4754703 Comércio varejista de artigos de iluminação
- 4759801 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 4781400 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4763602 Comércio varejista de artigos esportivos
- 4773300 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 4763603 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 4763601 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4744004 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 4772500 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 4789007 Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 4744001 Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 4761002 Comércio varejista de jornais e revistas

PROCESSO N° 25624
FLS. 10
ASSINATURA [Assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: 44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA

Nome Novo: RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO

NIRE: 338.2462628-9 Protocolo: 2024/00577174-2 Data do protocolo: 10/07/2024

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 22/07/2024 SOB O NÚMERO 00006355783 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9B07FC81DF88521E4822CF9BC923B726CF330F177C13A0ABA86E7EBEF2F23038

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 4761001 Comércio varejista de livros
- 4744099 Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4744003 Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 4742300 Comércio varejista de material elétrico
- 4754701 Comércio varejista de móveis
- 4759899 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
- 4789099 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 4789002 Comércio varejista de plantas e flores naturais
- 4789005 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 4755501 Comércio varejista de tecidos
- 4753900 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 4751201 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4756300 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4757100 Comércio varejista esp. de peças e acessórios para apar eletro. para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 4321500 Instalação e manutenção elétrica
- 8121400 Limpeza em prédios e em domicílios
- 4213800 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 8599699 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
- 7319099 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
- 4751202 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 8111700 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 1822999 Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 4330404 Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4930202 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma:
RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO.

DO CAPITAL (ART. 998, III, CC)

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), totalmente subscrito e integralizado, neste ato.

Parágrafo Primeiro. O capital encontra-se integralizado pelo empresário da seguinte forma:

Forma de Integralização	Valor Integralizado
Dinheiro	300.000,00

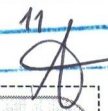
DA SEDE (ART. 968, IV, CC)

CLÁUSULA TERCEIRA - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: RUA PREFEITO ALPHEU MARCHON 113 - LOJA: COMERCIAL CENTRO CASIMIRO DE ABREU - RIO DE JANEIRO CEP:28860000.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 998, IV, CC)

CLÁUSULA QUARTA - O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

Principal
4761003 Comércio varejista de artigos de papelaria

2
PROCESSO Nº 25627
FLS. 11
ASSINATURA: 



Secundárias

- 7721700 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7733100 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739099 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
8129000 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130300 Atividades paisagísticas
4541206 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
4530703 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530705 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4643501 Comércio atacadista de calçados
4686902 Comércio atacadista de embalagens
4649408 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4642702 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4755502 Comercio varejista de artigos de armarinho
4763604 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4755503 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4754702 Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754703 Comércio varejista de artigos de iluminação
4759801 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4781400 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4763602 Comércio varejista de artigos esportivos
4773300 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4763603 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763601 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4744004 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4772500 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4789007 Comércio varejista de equipamentos para escritório
4744001 Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4761002 Comércio varejista de jornais e revistas
4761001 Comércio varejista de livros
4744099 Comércio varejista de materiais de construção em geral
4744003 Comércio varejista de materiais hidráulicos
4742300 Comércio varejista de material elétrico
4754701 Comércio varejista de móveis
4759899 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4789099 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4789002 Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789005 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4755501 Comércio varejista de tecidos
4753900 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4751201 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4756300 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757100 Comércio varejista esp. de peças e acessórios para apar. eletro. para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4321500 Instalação e manutenção elétrica
8121400 Limpeza em prédios e em domicílios
4213800 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
8599699 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
7319099 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
4751202 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
8111700 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
1822999 Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
4330404 Serviços de pintura de edifícios em geral
4930202 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 37, II, LEI Nº 8.934/94)

CLÁUSULA QUINTA - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País

3

PROCESSO Nº 25627
FLS. 12
ASSINATURA [assinatura]



Pag. 5/6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: 44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA

Nome Novo: RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO

NIRE: 338.2462628-9 Protocolo: 2024/00577174-2 Data do protocolo: 10/07/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/07/2024 SOB O NÚMERO 00006355783 e demais constantes do termo de autenticação.

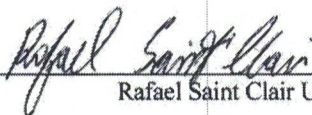
Autenticação: 9B07FC81DF88521E4822CF9BC923B726CF330F177C13A0ABA86E7EBEF2F23038

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

CLÁUSULA SEXTA - O empresário da empresa declara que essa preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se como Microempresa, e que não figura em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Casimiro de Abreu, 22 de Julho de 2024.



Rafael Saint Clair Urupukina

CPF: 120.771.457-73

PROCESSO N° 25627 4
FLS. 13
ASSINATURA [assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: 44.725.930 RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA

Nome Novo: RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMERCIO

NIRE: 338.2462628-9 Protocolo: 2024/00577174-2 Data do protocolo: 10/07/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/07/2024 SOB O NÚMERO 00006355783 e demais constantes do termo de autenticação.

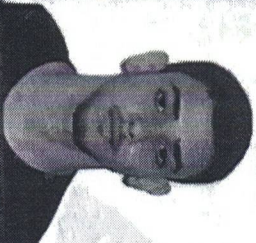
Autenticação: 9B07FC81DF88521E4822CF9BC923B726CF330F177C13A0ABA86E7EBEF2F23038

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



NOME
RAFAEL SAINT' CLAIR URUPUKINA

FILIAÇÃO
JOÃO WMAKX URUPUKINA
PATRÍCIA PINTO SAINT' CLAIR

DATA NASC.
19/09/2003

NATURALIDADE
RIO DAS OSTRAS/RJ

OBSERVAÇÃO
NÃO HA

FATOR RH
XXXX

Rafael Saint' Clair

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 120.771.457-73 DNI 000000000000000000
REGISTRO GERAL 30.008.419-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/10/2021
REGISTRO CIVIL
CNSC LIV A05 FLS 209 TERM 2697 C 001
CASIMIRO DE ABREU RJ

T. ELEITOR 175452910310
NIS/ PIS / PASEP 175452910310
MÃO INFORMADO NÃO INFORMADO
CERT. MILITAR NÃO INFORMADO
CNI NÃO INFORMADO
CNS 898004003288329

OTPS / SÉRIE / UF NÃO INFORMADO
IDENTIDADE PROFISSIONAL NÃO INFORMADO


Abelha Konder

ACORDO VOTOSE JURETI DE CANDIDATO FIANCO 0228
ID: 5014186-3

2 VIA

POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROCESSO N° 25627
FLS. 19
ASSINATURA 



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO


Nº do Processo: 25627

Número de Folhas: 15

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13 / 11 / 2025.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 25627/2025

Ass.: AB Fls. 16

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 076/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 22776/2025

À SEOUR,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMÉRCIO**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 19 de novembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 13 de novembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



À COMLI,

PROCESSO 25627/25
FLS. 12
ASSINATURA/CARIMBO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22776/2025

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMÉRCIO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2025

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, tendo em vista que a sessão pública concernente à licitação acima referida está prevista para ocorrer às 10:00 horas do dia 19/11/2025, quarta-feira, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada, uma vez que observada a anterioridade de 03 (três) dias úteis, conforme disposições do item 24.1 do Edital e do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. DO MÉRITO

A impugnante sustenta que o edital da licitação em referência dispõe de regras que supostamente limitam a participação de empresas, restringindo o universo de licitantes e violam os princípios informadores das compras públicas, insurgindo-se, em resumo, principalmente contra a inversão de fases prevista no certame, contra a prova de conceito exigida e contra a forma de adjudicação. Aduz a impugnante, ainda, que deve ser retificado o item 15.1 do Edital.

No entanto, não merecem acolhimento as pretensões da impugnante, conforme fundamentos a seguir expostos.

- DA INVERSÃO DE FASES

No que diz respeito à inversão de fases, há de se frisar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, inciso V e §1º, admite expressamente tanto o modelo de julgamento de propostas seguido da



habilitação, quanto a ordem inversa, cabendo à Administração optar por aquele que melhor atenda ao interesse público, desde que de modo fundamentado.

No caso dos autos, a opção pela habilitação preliminar constitui medida estratégica e racional, adotada com base em experiências anteriores que evidenciaram elevado número de propostas apresentadas por empresas que, ao final, não logravam comprovar sua habilitação, ocasionando atrasos, retrabalho e insegurança jurídica.

Ao se estabelecer a inversão de fases da licitação, com a habilitação antecedente à fase de disputa de preços, a Municipalidade garante que somente participem da segunda fase as empresas que já tenham demonstrado previamente possuir condições legais, fiscais, trabalhistas e técnicas de contratar com a Administração. Tal escolha visa, portanto, assegurar maior confiabilidade e lisura à fase competitiva, evitando que licitantes desprovidos de habilitação apresentem propostas inexequíveis, além de reduzir riscos de frustração contratual, preservando o interesse público e a continuidade do serviço. Espera-se que a antecipação da fase de habilitação confira ambiente de disputa mais qualificado, com participação apenas de licitantes efetivamente aptos a contratar, fortalecendo a isonomia e afastando aventureiros que poderiam desequilibrar o certame com propostas artificiais ou inexequíveis.

A motivação constante do edital, ao destacar objetivos como a otimização do procedimento, a redução de litígios e a maior eficiência, não é genérica, mas traduz fielmente os benefícios práticos verificados em certames análogos conduzidos pelo Município, em que a habilitação prévia se demonstrou medida apta a conferir maior celeridade ao processo e a garantir a seriedade da disputa.

Assim, a ordem das fases estabelecida no edital encontra pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal).

Outrossim, diferentemente do que pretende fazer crer a impugnante, não há qualquer incompatibilidade aparente entre os itens 8.1 e 10 do Edital, na medida que, embora não faça menção expressa à inversão de fases – esta já prevista no item 8.1 –, o item 10 do Edital diz respeito,



especificamente, aos procedimentos relacionados à classificação de proposta e formulação de lances, que não deixarão de ocorrer, mas apenas foram deslocados para momento posterior à habilitação.

- DA PROVA DE CONCEITO EXIGIDA

A impugnante sustenta que a exigência prevista no item 13.2.II do Edital, consistente na comprovação de vínculo funcional entre o profissional responsável pelo laudo técnico e a empresa extratora, configuraria medida restritiva à competitividade. Tal alegação não se sustenta.

Em primeiro lugar, cumpre reiterar que a documentação referente à Prova de Conceito não é exigida de todos os participantes, mas somente da licitante provisoriamente vencedora, isto é, daquela previamente habilitada e classificada em primeiro lugar, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida à participação de interessados. A exigência, portanto, não limita o ingresso de empresas no certame, mas apenas condiciona a assinatura do contrato à demonstração de regularidade técnica do material a ser fornecido.

Quanto ao mérito da exigência, a necessidade de comprovação de vínculo funcional entre o responsável técnico e a empresa extratora decorre das características próprias do objeto licitado. Os agregados minerais, como pedra de mão e pó de pedra, não são bens padronizados industrialmente; suas propriedades físicas, granulométricas e geológicas decorrem diretamente da jazida de origem e dos métodos empregados no processo de extração e beneficiamento. A conformidade técnica desses materiais só pode ser assegurada mediante controle permanente e efetivo do processo produtivo, razão pela qual o laudo técnico deve ser emitido por profissional que detenha responsabilidade técnica formal e acesso direto à atividade extrativa.

Exigir que o profissional signatário do laudo mantenha vínculo funcional com a empresa extratora é medida necessária para garantir que o documento reflete informações baseadas em acompanhamento técnico real, e não em meras declarações de terceiros ou dados repassados sem supervisão. Tal vínculo assegura que o responsável técnico possui autoridade, legitimidade e conhecimento específico sobre:

- as condições geológicas da jazida;
- os métodos de extração e britagem;
- os parâmetros de classificação e controle de qualidade;



- a rastreabilidade e conformidade ambiental do processo produtivo.

O mero vínculo do profissional com a licitante, e não com a extratora, não assegura tais prerrogativas, já que não garante que o engenheiro tenha contato direto com a produção ou capacidade de verificar os procedimentos adotados pela empresa que efetivamente realiza a extração. Nessa hipótese, o laudo técnico poderia ser elaborado com base em informações indiretas, sem fiscalização real da origem do material, o que comprometeria a credibilidade e a confiabilidade do documento.

Assim, a exigência editalícia estabelece uma cadeia de responsabilidade técnica verificável e rastreável, assegurando que o laudo seja emitido por profissional que, de fato, responde tecnicamente pelo processo produtivo da empresa extratora, mitigando riscos de fornecimento de materiais de baixa qualidade, adulterados, provenientes de fontes irregulares ou sem controle técnico adequado. Trata-se de medida absolutamente coerente com os princípios da gestão de riscos, segurança da execução contratual, eficiência e interesse público, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, longe de configurar restrição injustificada, a exigência de vínculo funcional revela-se proporcional, técnica e juridicamente adequada, sendo indispensável para assegurar a qualidade, a procedência e a confiabilidade dos materiais que serão empregados em obras de infraestrutura do Município.

- DO JULGAMENTO POR PREÇO GLOBAL

No que concerne ao julgamento por preço global, cumpre consignar que a adoção do critério de julgamento por menor preço global encontra respaldo técnico e jurídico plenamente demonstrado no Termo de Referência, elaborado à luz do planejamento realizado pela Secretaria Requisitante e no qual se denota, já no item 4 do referido instrumento, a pertinente “justificativa par o parcelamento ou não na solução”, pelo que se verifica que a adoção do critério de menor preço global privilegia o controle, a eficiência logística e o cumprimento tempestivo das demandas do Município.

No caso em análise, a uniformidade no fornecimento da pedra de mão e do pó de pedra constitui condição indispensável para assegurar a continuidade operacional, a homogeneidade do material aplicado, a compatibilidade de desempenho e a padronização das características físico-técnicas, fatores essenciais à eficiência da execução de infraestrutura municipal. Eventual adjudicação por item, poderia



acarretar risco concreto de um fornecimento fragmentado e heterogêneo, comprometendo o rendimento operacional das equipes, a durabilidade da aplicação e a compatibilidade entre os materiais, resultando em custos adicionais e retrabalhos, em arrepio ao princípio da economicidade.

Desta forma, contrariamente ao que sustenta a impugnante, a adoção do critério de menor preço global configura medida que promove a proposta mais vantajosa, pois impede a aquisição isolada de componentes tecnicamente interdependentes e evita que a Administração assumira riscos decorrentes de múltiplos fornecedores, tais como prazos distintos, lotes inconsistentes de material e variação de granulometria, fatores estes que interferem diretamente na qualidade da execução dos serviços públicos em que serão empregados os materiais.

Ressalta-se, por oportuno, que o parcelamento do objeto, embora previsto como diretriz normativa, não constitui imposição absoluta e automática, devendo ser aplicado somente quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o que não se verifica no presente caso. A jurisprudência dos órgãos de controle, incluindo o TCU, é clara ao reconhecer que a Administração possui discricionariedade técnica para definir a modelagem mais adequada do certame, desde que fundamentada em parâmetros de interesse público, conforme demonstrado.

- DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Com vistas a esclarecer o disposto no item 15.1 do Edital, faz-se imperioso salientar que a Lei nº 14.133/2021 trouxe nova sistemática para a manifestação da intenção de recursos, de modo que serão concedidos dois momentos distintos para a manifestação da intenção de recorrer, notadamente imediatamente após a habilitação e após o julgamento das propostas. Daí se depreende, pois, o sentido do item 15.1 do Edital, uma vez que a expressão “em campo próprio do sistema” se refere, precisamente, à motivação do recurso: se direcionado ao julgamento da habilitação ou ao julgamento das propostas, conforme comando do artigo 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica dos pontos apresentados, esta Comissão decide pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada por RAFAEL SAINT CLAIR



URUPUKINA COMÉRCIO, mantendo-se os termos do Edital e seus anexos em sua forma original pelos fundamentos acima expostos.

IV. DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 076/2025 permanece confirmada na data e horário previamente estabelecidos, uma vez que não houve acolhimento de quaisquer impugnações que ensejem alteração editalícia.

Winy Magalhães Quintanilha
SUBSECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
MAT. 3528-9 - PMA
CAU: 259828-1
CPF 135.668.887-02

Araruama, 17 de novembro de 2025

Winy Magalhães
Mat. 3528-9 PMA
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo